

Parecer Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 086/2024

Pregão Eletrônico nº 027/2024

Objeto: Registro de Preços de aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos e equipamentos de frota municipal.

1. RELATÓRIO

O presente parecer visa a análise de Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica denominada “BENÍCIO PNEUS EIRELI” em 28 de outubro de 2024, em face da decisão da pregoeira que considerou habilitados os proponentes LUCAS LORENZO COMERCIO E SERVICOS EIRELI para o item 08, FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES para o item 21 e ANTONIA COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA e LINE DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, 1ª e 2ª colocadas para o item 22.

Em suma, a recorrente pleiteia o provimento do recurso apresentado e que sejam consideradas desclassificadas as empresas acima citadas por terem apresentado produtos com a especificação técnica contrária àquela exigida pelo ato convocatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, respeitado o prazo do art. 165 da Lei 14.133/21, o qual prevê que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Sobre o mérito do pedido da recorrente, a mesma argumenta que as especificações dos pneus dos itens 08, 21 e 22 que tiveram como vencedoras, respectivamente as empresas: Lucas Lorenzo Comercio e Serviços Eireli, Filipe Augusto Drumond Soares e Antônio Comercio de Pneus e Serviços Ltda, não condizem com o que foi exigido pelo edital e por este motivo requer a desclassificação das empresas conforme abordado nas alegações da empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI.

Diante dos fatos apresentados, o presente recurso foi remetido a Divisão de Transportes para análise e parecer técnico acerca das alegações da recorrente sobre a especificação dos pneus apresentados pelas empresas consideradas vencedoras, o qual retornou com as seguintes impressões: quanto ao item 08 - *Pneu novo não remoldado, não remodelado, não recapado, radial, sem câmara. Especificação técnica 275/80 R22,5. Pneu dianteiro para uso misto (Terra e asfalto)*, o pneu apresentado pela proponente LUCAS LORENZO COMERCIO E SERVICOS EIRELI não atende as características técnicas exigidas no processo.

No que se refere aos itens 21 - *Pneu 900/20 capacidades de carga G, 14 lonas. Dianteiro - Pneu Misto* e 22 - *Pneu 900/20 capacidades de carga G, 14 lonas. Traseiro - Pneu Misto*, foi informado que houve uma imprecisão na elaboração da especificação técnica destes, motivo pelo qual é recomendado o seu cancelamento no processo licitatório.

À vista disso, é cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa e tomar as decisões com base nos critérios objetivos e atender aos princípios que regem as contratações.

Posto isto, quanto ao item 08, atendendo aos preceitos constantes no artigo 59 da Lei 14.133/21, uma vez que a proposta apresentada não atende as especificações técnicas pormenorizadas no edital, esta deve ser considerada desclassificada oportunizando a análise e negociação das propostas subsequentes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

No que diz respeito a observação na análise técnica para o cancelamento dos itens 21 e 22, tendo em vista a constatação de qualquer imprecisão no procedimento, a Administração Pública, com base na autotutela que lhe é conferida pode perfeitamente proceder com a anulação do ato:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

3. Conclusão

Diante do exposto, destacando que o presente parecer tomou por base as peças constantes nos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, em obediência à legislação e após a análise dos argumentos trazidos pela recorrente, essa Consultoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO E RECEBIMENTO do Recurso, opinando-se que no MÉRITO, SEJA DADO PROVIMENTO no que diz respeito ao item 8.

No que tange aos itens 21 e 22, se a Agente de Contratação seguir o parecer técnico do setor requisitante, haverá perda de objeto do Recurso, pelas razões expostas.

É esse o entendimento que submetemos a superior apreciação.

Bela Vista de Minas, 18 de novembro de 2024.

Rogério de Souza Moreira

OAB/MG 80.610